SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2451897 - SP (2023/0315571-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	WILLIANS EDUARDO DOMINGOS REIS
ADVOGADOS	:	FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010
		RÔMULO VALÉRIO ÁVILA - SP452389
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas.

2. Para se concluir pela absolvição do réu ou pela desclassificação do delito seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embora a defesa haja pleiteado o afastamento da quantidade e diversidade como justificativa para majoração da pena-base, não indicou, expressamente, quais seriam os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão que julgou a apelação. Assim, incide o óbice da Súmula n. 284 do STF na hipótese.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA41243673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 26/04/2024 18:43:29
Código de Controle do Documento: fb070ef5-08d7-4612-af93-0f75ef11f9c6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 23 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA41243673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 26/04/2024 18:43:29
Código de Controle do Documento: fb070ef5-08d7-4612-af93-0f75ef11f9c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2451897 - SP (2023/0315571-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	WILLIANS EDUARDO DOMINGOS REIS
ADVOGADOS	:	FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010
		RÔMULO VALÉRIO ÁVILA - SP452389
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas.

2. Para se concluir pela absolvição do réu ou pela desclassificação do delito seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embora a defesa haja pleiteado o afastamento da quantidade e diversidade como justificativa para majoração da pena-base, não indicou, expressamente, quais seriam os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão que julgou a apelação. Assim, incide o óbice da Súmula n. 284 do STF na hipótese.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA41243561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2024 16:47:52
Código de Controle do Documento: 695e875f-c3e7-48f3-8061-ef0e8fd636a9

WILLIANS EDUARDO DOMINGUES REIS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 380-384, na qual a Presidência desta Corte Superior conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A defesa alega que, "em se tratando de fatos incontroversos contidos na sentença e no acórdão, não se trata de reexame de provas dos autos, vedado pela Súmula 07/STJ, mas apenas da revaloração dos fundamentos dos julgados" (fl. 401).

Pleiteia a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime previsto no art. 37 da Lei de Drogas e o redimensionamento da pena-base.

Requer, dessa forma, caso não haja reconsideração do *decisum* anteriormente proferido, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

VOTO

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Na hipótese, observo que o *decisum* agravado foi claro ao mostrar que a Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, entendeu pela existência de **elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas**.

Ainda, evidenciou que para se concluir pela absolvição do réu, pela desclassificação do delito, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se (fls. 382-383, grifei):

> Quanto às primeira e segunda controvérsia, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:
>
> > Assim, **diante do contexto em que ocorreu a prisão em flagrante, num local conhecido como ponto de venda de drogas, a quantidade e diversidade de substâncias apreendidas, o modo como estavam fracionadas e as**

Documento eletrônico VDA41243561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2024 16:47:52
Código de Controle do Documento: 695e875f-c3e7-48f3-8061-ef0e8fd636a9

demais circunstâncias do caso concreto, não há se falar em absolvição ou desclassificação para conduta mais amena.

A propósito, bem salientou a proficiente Magistrada, "Não é o caso de desclassificação da conduta do réu para o crime previsto no artigo 37, da Lei 11343/06. A norma incriminadora do art. 37 da Lei nº 11.343/2006 tem como destinatário o agente que colabora como informante com grupo (concurso eventual de pessoas), organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.694/2012) ou associação (art. 35 da Lei nº 11/343/2006), desde que não tenha ele qualquer envolvimento ou relação com as atividades daquele grupo, organização criminosa ou associação para as quais atua como informante, o que não é o caso do acusado. **A prova dos autos revelou que ele mantinha vínculo ou envolvimento com traficantes, conhecendo e participando de sua rotina, bem como cumprindo sua tarefa na empreitada comum, tanto que recebia droga pelo seu 'trabalho' de olheiro**. A conduta, portanto, não se subsume ao tipo do art. 37 da Lei de Tóxicos, mas configura tráfico na modalidade participação" (fls. 155) (fls. 237-238).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") quanto ao pleito de absolvição do crime de tráfico de drogas ou a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 37 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que para dissentir da conclusão do Tribunal de origem seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Nesse sentido: "O pleito de desclassificação do delito de tráfico de drogas para porte destinado ao consumo pessoal restou afastado pela Corte a quo em razão da demonstração da finalidade mercantil dos entorpecentes apreendidos, sobretudo pela quantidade e variedade, bem como pelo confisco de razoável quantia em espécie de origem injustificada. A revisão deste entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte." (AgRg no AREsp n. 2.144.993/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023.) De igual sorte: "As instâncias de origem reconheceram a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de tráfico de drogas. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF)." (AgRg no AREsp n. 2.245.299/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 14/6/2023.)

No mesmo sentido: "Nesse contexto, tendo o Tribunal a quo reputado farto o conjunto fático-probatório constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando a absolvição e a postulada desclassificação para

Documento eletrônico VDA41243561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2024 16:47:52
Código de Controle do Documento: 695e875f-c3e7-48f3-8061-ef0e8fd636a9

> o art. 28, da Lei n. 11.343/2006, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ." (AgRg no AREsp n. 2.175.205/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

No tocante à dosimetria da pena, como bem destacado pela Presidência desta Corte Superior, a leitura do recurso especial deixa claro que, embora a defesa haja pleiteado o afastamento da quantidade e diversidade como justificativa para majoração da pena-base, não indicou, expressamente, quais seriam os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão que julgou a apelação.

Assim, não vejo como ultrapassar o óbice da Súmula n. 284 do STF na hipótese.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41243561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2024 16:47:52
Código de Controle do Documento: 695e875f-c3e7-48f3-8061-ef0e8fd636a9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0315571-7

AgRg no AREsp 2.451.897 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15011483220218260617 22281542021 618512021

EM MESA JULGADO: 23/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WILLIANS EDUARDO DOMINGOS REIS
ADVOGADOS	:	FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010 RÔMULO VALÉRIO ÁVILA - SP452389
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WILLIANS EDUARDO DOMINGOS REIS
ADVOGADOS	:	FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010 RÔMULO VALÉRIO ÁVILA - SP452389
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Documento eletrônico VDA41202382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 23/04/2024 16:55:36
Código de Controle do Documento: 74BF8615-FFAE-4D85-AD07-F7680A5A50C6